PARECER CREMEB Nº 07/09
(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 05/03/2009)

Expediente Consulta Nº 155.898/08
Assunto: Acesso a prontuário de pacientes suspeitos ou portadores de doenças de notificação compulsória.
Relator: Consª Lícia Maria Cavalcanti Silva.

EMENTA: O médico tem o dever de colaborar com as autoridades sanitárias e de cumprir a legislação vigente. É lícito permitir aos profissionais da Saúde pública, o acesso aos prontuários dos pacientes suspeitos e ou portadores de doenças de notificação compulsória.

DA CONSULTA

Médico, solicita ao CREMEB informações quanto a obrigatoriedade dos Hospitais, Clinicas, consultórios públicos e privados darem acesso aos Sanitaristas, aos prontuários de pacientes e ou xerocópia dos mesmos, quando os pacientes forem suspeitos ou confirmados de doenças de importância para a Saúde Pública – doenças de notificação compulsória.

DO PARECER

A portaria de Secretária de vigilância em saúde do Ministério da Saúde, nº 5 de 21 de fevereiro de 2006, no seu Artigo 5º, Resolve: " Os profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, em conformidade coma lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, são obrigados a comunicar aos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS a ocorrência de casos suspeitos e confirmados das doenças relacionadas nos anexos I,II e III desta Portaria.

Parágrafo Único: O não cumprimento desta obrigatoriedade será comunicada aos Conselhos de entidade de Classe e ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis".

O Código de Ética, determina:

- Art. 11 - O médico deve manter sigilo quanto as informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (grifo nosso).

- Art. 14 - O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública,à educação sanitária e à legislação referente à saúde. (grifo nosso).

- Art. 44 – É vedado ao médico:

- Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação vigente. (grifo nosso).

Art. 102 – É vedado ao médico:
- Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício da sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único – Permanece essa proibição:

a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.
b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

Art. 105 – É vedado ao médico:
- revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. (grifo nosso).

Art. 108 – É vedado ao médico:
- Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

CONCLUSÃO

Do exposto, entende-se que é dever legal do médico notificar as doenças de notificação compulsória. E, o Código de ética médica protege o médico na liberação de informações contidas no prontuário do paciente, quanto se trata das doenças e agravos de notificação compulsória de importância no controle de saúde pública.
Entretanto, considerando que o quadro de sanitaristas, é constituído por profissionais de diversas formações, torna-se necessário alertá-los quanto a necessidade de se comprometerem com o sigilo das informações referentes às doenças dos pacientes. E, ainda pode-se recomendar que sempre que possível deva os setores da saúde pública, ter em seu quadro de recursos humanos, um número maior de sanitaristas médicos para que seja destinado a estes profissionais, que estão obrigados ao sigilo médico, o contato com as unidades hospitalares na busca das informações contidas no prontuário dos pacientes.

É o parecer.
Salvador, 22 de janeiro de 2009
Consª Licia Maria Cavalcanti Silva